



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N. 331/2017/PGR-EWC

**RCL N. 26.978/CE**

RECLAMANTE : AECIO VIEIRA DE HOLANDA

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL  
DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM/CE

RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA LIMINAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO JULGAMENTO DA ADPF N. 130.

*Não é cabível a reclamação quando a discussão trazida pelo reclamante não possui identidade material com os fundamentos do acórdão paradigma.*

*No caso, examina-se o suposto excesso no exercício da liberdade de expressão, em razão da veiculação de postagens difamatórias e injuriosas na internet, tema não enfrentado na ADPF 130/DF, cujo objeto cingiu-se à declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Imprensa. Precedentes.*

Pelo não seguimento.

Senhor Ministro Relator,

Trata-se de reclamação ajuizada contra decisão do Juizado Especial Cível de Quixeramobim/CE que, em sede de antecipação de tutela, em ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, determinou que o reclamante removesse qualquer publicação ofensiva referente a Clébio Pavone Ferreira da Silva, prefeito do município, bem como se abstinhasse de efetuar novas publicações injuriosas e difamatórias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 por cada dia de descumprimento.

2. O reclamante alega que foi desrespeitado o entendimento assentado nos autos da ADPF n. 130, que reconheceu a liberdade de expressão como regra geral, sendo cabíveis restrições em casos excepcionais, com a devida fundamentação. Argumenta que a decisão liminar lastreou-se apenas nas alegações trazidas pelo prefeito e que não foram analisados os contextos das postagens. Afirma que as publicações contêm críticas à pessoa pública do prefeito, sem adentrar nos limites pessoais (f. 17).

3. V. Exa. concedeu parcialmente a liminar, para suspender a decisão reclamada apenas na parte em que determinou a abstenção de novas publicações (f. 165-168).

4. A reclamação não se mostra como via adequada a alcançar a pretensão da reclamante, ante a ausência de identidade material com o parâmetro de controle.

5. A ADPF n. 130 tratou da liberdade de imprensa, sob diversos aspectos, declarando a não recepção em bloco da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa) pela Constituição Federal de 1988, ante a incompatibilidade material.

6. A decisão reclamada, por sua vez, não teve como fundamento a Lei n. 5.250/67. Tampouco pretendeu elidir a magnitude singular do direito à liberdade de expressão, mas a examinou ante o caso concreto na fronteira necessária de se tutelar outro bem jurídico de igual significância, como é o direito da personalidade.

7. Entender de forma diversa implicaria admitir o instrumento reclamatório para toda e qualquer questão envolvendo a liberdade de expressão, desnaturando o sistema processual e o objetivo precípuo dessa ação mandamental: a preservação da autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> STF, RCL n. 17.196 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje. 22/9/14; STF, RCL n. 16.492 AgR, Rel.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RCL N. 26.978/CE

Pelo não seguimento.

Brasília, 15 de agosto de 2017.

ELA WIECKO V. DE CASTILHO  
*Subprocuradora-Geral da República*

ASL

---

Min. CELSO DE MELLO, Dje. 6/11/14.